



PROCESSO DE LICITAÇÃO/CRECI/PR Nº S-5330/19.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019.

1

DECISÃO

Ref.: IMPUGNAÇÃO MOVIMENTADA
PELA EMPRESA **SIGA Comércio de
serviços EIRELI**, inscrita no
CNPJ/MF nº. 27.093.654/0001-63.

1. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS.

1.1. Trata-se de impugnação apresentada por Siga Comércio de Serviços com arguição de inconsistências no Edital por haver suposto direcionamento de marca pela exigência de certificações. Ao argumentar sobre o caso a empresa, ora impugnante, apresentou as seguintes questões:

(a) Direcionamento para a empresa Dell:

O Edital em seu Anexo I, item 1, estabelece especificações técnicas que direcionam a licitação para apenas uma marca e modelo atender, qual seja **Dell modelo Optiplex 3070M** sendo que às máquinas deverão ser acopladas com suporte e monitor próprios da marca/modelo.

(b) Exigência de certificações restringindo a concorrência

A descrição esculpida no Anexo I, item 1, mencionado acima estabelece condição a beneficiar a empresa DELL, ou seja, não abrindo chances para outras marcas onde o mesmo solicita certificações, configurações e características, que remetem ao modelo de MICROCOMPUTADOR **Optiplex 3070M** atendendo 100% do edital, visando tal informação, concluindo que da forma proposta o edital **EXCLUI participação de empresas brasileiras**, como POSITIVO, TCorp e BRASIL PC, por questões de certificação como **EPEAT SILVER, LIST DMTF (BOARD OU LEADERSHIP), ENERGY STAR, SER CSR (GOLD ADVANCED NA ECOVADIS)**, somente empresas internacionais possuem essas configurações.



1.2. Enfim, a empresa impugnante finaliza seu requerimento com pedido de adequação do edital. A saber:

1 – alterar o descritivo e especificações dos produtos, devido ao produto estar direcionado para apenas uma marca e modelo não abrindo chances para outras marcas e especificações do produto possam ser ofertadas, sendo certo que a alteração do descritivo do produto trará apenas benefícios para a Administração.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO.

2.1.1 Como visto, o instrumento de impugnação foi apresentado no dia 07/10/2019, por mensagem eletrônica, dentro do prazo legal disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 de forma tempestiva. A manifestação opôs censura a alguns itens do termo de referência relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2019–CRECI/PR.

2.1.2. Por se tratar de manifestação devidamente motivada pela impugnante passa-se a conhecer de seu teor e, enfim, analisar as questões apresentadas para no final decidir-se como determina o regulamento.¹

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

3.1. Pois bem, inicialmente deve ser dito que o Pregão Eletrônico nº 04/2019 tem como objeto a aquisição de computadores completos de mesa (*Desktop*), de acessórios e de computadores portáteis (*Notebook*), de acordo com os termos e especificações do edital e seus anexos, notadamente o ANEXO I (Termo de Referência). Não se trata, portanto, de bens de comuns.

¹ Lei 5.450/2005. Art. 18, § 1º: “Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”



Mas sim de equipamento de informática que necessitam de suporte de serviços, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica em conformidade com os artigos 3º e 10 do Decreto nº 7174, de 12 de maio de 2010.



3.2. Desta forma, ao enfrentar a primeira alegação da impugnante a respeito de suposto direcionamento a marca DELL, entende-se que não lhe assiste razão. Note que, na verdade, o edital impugnado permite a ampla participação de interessados. Existindo outras marcas de equipamentos disponíveis no mercado. Inclusive, dentre estas, as que foram apenas citadas como referência, no caso: **DELL OPTIPLEX 3070 MICRO; LENOVO THINKCENTRE M720q.; HP 400 G4 DM.**

3.2.2. De acordo com as informações técnicas da Tecnologia de Informação do CRECI-PR a única questão posta no termo de referência acerca de bens de informática refere à necessidade de o produto que compõe o conjunto mini computador e monitor serem fornecidos pela mesma fabricante. Tudo de acordo com os critérios de padronização dispostos no Decreto nº 7174/2010. Igualmente, o suporte técnico ao bem de informática descrito no item 3.1 do termo de referência, deverá ser **compatível com o monitor e o mini gabinete. A padronização, qualidade, compatibilidade e desempenho do mini computador (gabinete) na parte posterior do monitor visa proporcionar ao usuário um ambiente organizado e com otimização de espaço na área de trabalho.**

Neste caso, sem razão a impugnante pois não há direcionamento muito menos escolha da citada marca sendo garantida a participação de interessados.

DIANTE DO EXPOSTO, nesta parte, decide-se pelo indeferimento do pedido.



3.3. Já no que se refere à segunda parte da impugnação melhor sorte não assiste para a impugnante.

Anote que a interessada opôs-se a exigência de certificações ao referir que empresas somente empresas internacionais detêm tal documentação de conformidade.

A impugnante ainda disse mais. Alegou que as citadas exigências de certificados: EPEAT SILVER, LIST DMTF (BOARD OU LEADERSHIP), ENERGY STAR, SER CSR (GOLD ADVANCED NA ECOVADIS) atendem somente a uma marca de computadores e exclui as demais. Inclusive empresas brasileiras.

3.3.1. Percebe-se, porém, que a impugnante não conheceu todo o teor do termo de referência. Nessa parte anote-se que, ao contrário do que argumentou a impugnante, consta no item 1.43 do TERMO DE REFERÊNCIA a clara menção de que, em conformidade com a PORTARIA INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2012, bem como CERTIFICAÇÃO do IBAMA serão aceitas documentações similares expedidas por órgãos de controle nacionais.

Assim, no caso vertente, o certificado EPEAT SILVER citado no termo de referência poderá ser emitido por instituição credenciada a ABNT ou INMETRO. No mesmo sentido, o certificado LIST DMTF possibilita a participação de empresas listadas em BOARD ou LEADERSHIP. Sendo que em consulta pública ao website na Internet verificou-se haver empresas brasileiras conforme: <https://www.dmtf.org/about/list>, acessível em 15/10/2019. Quanto ao certificado ENERGY STAR, o termo de referência possibilita ao fornecedor apresentar certificado emitido pelo INMETRO, em conformidade com a Portaria 170 de 10/04/2012. O certificado SER CSR (GOLD ADVANCED NA ECOVADIS) pode ser substituído pela certificação do INMETRO para produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Fixadas essas premissas sem razão a impugnante por haver abertura da possibilidade da certificação nacional por órgãos de controle.

DIANTE DO EXPOSTO, nesta parte, decide-se pelo indeferimento do pedido.



3.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

3.4.1. A exigência de certificação é importante para garantir que a empresa fornecedora e os bens adquiridos possuem procedência e avaliados em conformidade com as normas técnicas, ambientais, sustentabilidade, consumo de energia, compatibilidade, segurança e desempenho. Possibilitando, assim, a aquisição de bens de informática com suporte, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica. Portanto, o certame garante a livre disputa entre os vários concorrentes que tem o interesse e podem fornecer os objetos licitados em conformidade com a demonstração do interesse público e a capacidade de participação de interessados.

4. CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, após informações do departamento de tecnologia da informação e ouvida a Procuradoria Jurídica que também subscreve esta decisão, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa **SIGA Comércio de serviços EIRELI, inscrita no CNPJ.: 27.093.654/0001-63**, com o consequente prosseguimento do certame e designação de data com a realização do Pregão Eletrônico nº 04/2019 do CRECI/PR.

Após a adoção das medidas de praxe será providenciada a republicação do certame a fim de viabilizar a contratação que melhor atenda ao interesse público.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

(Assinado no original)

MARCELO MIRANDA
Pregoeiro – Portaria 02/2019

(Assinado no original)

ANTONIO LINARES FILHO
Procurador Jurídico – OAB/PR 15427